



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Proad Nº 6541/2024

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90037/2024 apresentada pela empresa PINHEIROS VEÍCULOS LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

Inconformado com os termos do Edital do Pregão nº 90037/2024, a empresa PINHEIROS VEÍCULOS LTDA., apresentou impugnação no dia 23 de julho de 2024, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 26/07/2024.

II - DO MÉRITO

Inconformada com as especificações técnicas, descritas no Edital, referentes a potência do motor, número de airbags exigidos e outras especificações dos veículos a serem licitados, a interessada pugna pela seguinte alteração do Edital:

“a) Sejam aceitos veículos com potência mínima de 100 cavalos;

b) Que a exigência de airbags se dê conforme a Resolução nº 964/22 do CONTRAN, aumentando assim o número de marcas licitantes aptas a participarem do certame;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

c) Que sejam retiradas as exigências técnicas de “Coluna de direção colapsável, Controle de Cruzeiro Adaptativo, Alerta no volante de saída de faixa e Alerta no volante de falta de atenção do motorista”, uma vez que tais itens apenas são atendidos pelas montadoras: Hynudai (HB20 sedan), Volkswagen (Virtus), e Chevrolet (Onix Sedan).

Instado a se manifestar, dispôs o solicitante:

“O impugnante requer que o edital seja modificado para:

A. Sejam aceitos veículos com potência mínima de 100 cavalos.

O impugnante requer que a potência mínima seja modificada para 100 cavalos, asseverando que essa potência nominal em detrimento da potência mínima exigida no edital que é de 110 cavalos não afetaria o desempenho do veículo. No entanto, essa é uma informação que não está amparada em dados técnicos científicos. Não são afirmações mensuráveis, são apenas especulativas. Fato é que a grandeza utilizada para se aferir de plausível o desempenho do veículo de modo técnico é a potência do motor. Portanto, considerando que esta Corte vislumbra a utilização desses veículos não só para utilização na cidade, mas também para viagens ao interior e, ainda, outros estados, mantém-se a potência especificada no edital.

B. Que a exigência de airbags se dê conforme a Resolução Nº 964/22 do CONTRAN, aumentando assim o número de marcas aptas a participarem do certame.

O impugnante requer que seja alterado item que especifica o número de airbags reduzindo de 06 (seis) para 02 (dois) a quantidade mínima exigida, sob alegação de que essa é a quantidade que o seu veículo possui, e que dessa forma, o impugnante estaria tolhido de participar do certame. Alega, ainda, que a Resolução do CONTRAN 964/2022 exige apenas 02 airbags e que seu veículo atenderia a essa norma. Contudo, não há vedação a que se busque a maior segurança possível e disponível no mercado. O próprio impugnante informa que há outros 03(três) veículos que dispõem de 06 airbags. No entanto, cumpre dizer



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que, na verdade, temos no mercado nacional, como já demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que em verdade temos ao menos 06 (seis) veículos que possuem 06 airbags na sua disposição. Além dos já descritos pelo impugnante Hyundai HB20 sedan, Volkswagen Virtus, e Chevrolet Onix Sedan; têm-se Honda New Cyt, Toyota Yaris e Nissan Versa. Vê-se, portanto, que este item não restringe a competitividade de modo algum. Ao contrário, estabelece critério técnico razoável e proporcional a fim de se atingir o menor preço com a melhor técnica possível. Assim, pugna-se pela manutenção de, no mínimo, 06 (seis) airbags.

C. Que sejam retiradas a exigências técnicas de coluna de direção colapsável, Controle de Cruzeiro Adaptativo, Alerta no volante de saída de faixa e Alerta no volante de falta de atenção do motorista, uma vez que tais itens apenas são atendidos pelas montadoras: Hyundai (HB20 sedan), Volkswagen (Virtus), e Chevrolet (Onix Sedan).

Esses itens são afetos à segurança do veículo. Segurança ativa: Controle de Cruzeiro Adaptativo, Alerta no volante de saída de faixa e Alerta no volante de falta de atenção do motorista. Segurança passiva: coluna de direção colapsável, Estrutura com zonas de deformação progressiva.

Correspondem a inovações tecnológicas que proporcionam aos ocupantes dos automóveis maior proteção enquanto visam prevenir acidentes e proteger os ocupantes em caso de colisão. São avanços de engenharia disponíveis no mercado que não acarretam nenhum ônus extra para esta Corte. Constata-se, mais uma vez que está disponível no mercado nacional 06 (seis) veículos com essa tecnologia disponível e apenas o veículo do impugnante não a tem. Desse modo, ao retirar esse item do edital, acarretaria prejuízo a este Regional, pois estar-se-ia dispondo-se deste recurso de segurança que é inerente a praticamente todos os carros modernos. Então, pugna-se pela manutenção dessa especificação no edital.

Conclui-se que não há ilegalidade na manutenção dos itens impugnados e que, portanto, não há restrição da competitividade na manutenção dos itens aqui em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

análise. Assim, pugna-se pela permanência no edital dos itens impugnados pelo autor.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O impugnante argumenta que a exigência de potência mínima de 110 cavalos restringe indevidamente a competitividade, mencionando que uma potência mínima de 100 cavalos seria suficiente para atender às necessidades do Tribunal Regional do Trabalho. No entanto, salientamos que a potência especificada no edital foi baseada em critérios técnicos para garantir o desempenho adequado dos veículos em diferentes condições de uso, incluindo viagens de longa distância e terrenos variados. A redução para 100 cavalos, como proposto, não é respaldada por dados técnicos que comprovem a adequação para todas as situações operacionais necessárias. Portanto, mantemos a exigência de potência mínima em 110 cavalos conforme estipulado no edital.

Quanto à exigência de um mínimo de 6 airbags, o impugnante argumenta que essa exigência limita a participação de veículos que possuem apenas 2 airbags, conforme a Resolução CONTRAN Nº 964/22. Ressaltamos que a segurança dos ocupantes é uma prioridade, e a exigência de 6 airbags visa garantir um padrão elevado de proteção conforme as melhores práticas de segurança veicular. Além disso, há diversos modelos no mercado que já atendem a essa exigência sem comprometer a competitividade do certame. Portanto, a exigência de 6 airbags será mantida conforme estabelecido no edital.

Quanto aos itens de segurança específicos como coluna de direção colapsável, Controle de Cruzeiro Adaptativo, Alerta de saída de faixa e Alerta de falta de atenção do motorista, destacamos que tais dispositivos são reconhecidos por aumentar a segurança ativa e passiva dos veículos, reduzindo o risco de acidentes e protegendo os ocupantes. A manutenção desses requisitos no edital está alinhada com a preocupação do Tribunal Regional do Trabalho com a segurança dos seus servidores. A



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

inclusão desses itens não restringe a competitividade, visto que diversos fabricantes oferecem veículos que já estão em conformidade com tais especificações.

Diante do exposto, não identificamos ilegalidades nas especificações técnicas do edital que justifiquem sua alteração. Ressaltamos que a manutenção dessas exigências tem o objetivo de garantir que os veículos adquiridos pelo Tribunal Regional do Trabalho atendam aos mais altos padrões de desempenho e segurança. Sendo assim, não acatamos a impugnação e mantemos as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 90037/2024.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 24 de julho de 2024.

BRUNO DAHER DE MIRANDA

Pregoeiro